



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM

01 / 12 / 2023

1ª e 2ª votações

Câmara Mun. Acaiaca

PROJETO DE LEI Nº 995/2023

O projeto intalaCAO dispõe sobre a regulamentação de normas para permanência em vias públicas dos animais domésticos e comunitários, bem como a implantação de abrigos ou casinhas para o animal comunitário, do Município de Acaiaca, e dá outras providências.

Art.1º Fica considerado como animal comunitário aquele cão ou gato que, abandonado e vivendo na rua, não tendo um responsável ou tutor definido, é cuidado por uma pessoa, um grupo de pessoas ou entidades de Proteção Animal, e estabeleceu com esses membros da população ou do local onde vive, vínculos de afeto, dependência ou manutenção, sem necessariamente ser levado para dentro de uma residência.

Parágrafo Primeiro- Entende-se também, como animal comunitário, os animais assistidos por tutores voluntários.

Parágrafo Segundo- Define-se como mantenedor, para os efeitos desta lei, qualquer indivíduo ou entidades de Proteção Animal, que protege, dá amparo ou assistência ao animal classificado como comunitário, que esteja vivendo nas ruas.

Art.2º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitido pelo Poder Público a colocação de abrigos ou casinhas em vias públicas, escola públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ ou responsável pelo local.

Parágrafo único- Os abrigos de que trata o caput deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa similar, contendo a identificação "animal comunitário".

Art.3º O local onde será colocada a casinha ou abrigo do animal comunitário deverá contar com a permissão do proprietário do imóvel em caso de ser colocada em frente a sua residência, sob a responsabilidade do cuidador ou cuidadores, mantenedores voluntários e entidades de Proteção Animal, a limpeza do espaço utilizado.

Parágrafo Primeiro- As casinhas ou abrigos poderão ser doados por voluntários ou patrocinados por empresas simpatizantes com a Causa Animal.

Parágrafo Segundo- Fica autorizada a publicidade através da afixação de placa no corpo da casinha ou abrigo, do nome da empresa que patrocinar a confecção da mesma, e autorizada por esta Lei a inscrição " Empresa Amiga dos Animais", além de constar na referida placa a autorização do Poder Público, bem como a referência à presente Lei.

Art.4º Os responsáveis por um ou mais Animais Comunitários poderão celebrar convênios e parcerias com o Município, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a execução dos objetivos desta Lei.

Recubi
05/12/23
J. J. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º Fica considerado como animal doméstico: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por características comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

Art.6º São deveres e obrigações dos proprietários de animais domésticos:

I- mantê-los nos limites de sua propriedade, assegurando-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II- manter a higiene do ambiente com remoção diária e destinação adequada dos dejetos;

III- oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenha ou em fase de lactação e velhice;

IV- fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V- manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI- mantê-los vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendações médico-veterinária;

VII- recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VII- garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

IX- realizar-lhes controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

X- manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XI- manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XII- providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

XIII- alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XIV- mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XV- afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

APROVADO EM

01/12/2023

1ª ed. votação

Câmara Mun. Acaiaca



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.7º Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento animal.

Art.8º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art.9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM

01 - 12 - 2023

1ª e 2ª votações

Câmara Mun. Acaiaca

Acaiaca, 17 de novembro de 2023.

Vanderley de Oliveira Sousa

Vanderley de Oliveira Sousa

Max Santos Meireles

Max Santos Meireles



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº995/2023

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Dileto Plenário.

O vereador que este subscreve, encaminha o Projeto de Lei incluso para a deliberação do Egrégio Plenário, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno desta Casa Legislativa de Acaiaca/MG.

É importante frisar inicialmente, que o presente Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em uma propositura que venha custo ao erário público deste município.

A presente proposição tem por escopo obter formas de identificação e controle de “animais domésticos e comunitários”, bem como estabelecer normas para sua permanência e cuidados em via pública no Município de Acaiaca/MG, por intermédio do abrigo em casas destinadas aos animais.

Por mais que os Poderes Executivo e Legislativo procurem auxiliar no controle e redução populacional dos animais errantes, ainda não há uma forma de cuidado definida para aquele animal que permanece em via pública, mesmo castrados pelo órgão público competente ou por ações de entidades de Proteção Animal, que ainda não conseguiu um tutor por intermédio da adoção.

Sabidamente a Legislação Federal que trata da Proteção aos Animais, está inserida no artigo 225, parágrafo primeiro, incisos VI e VII da Constituição Federal, bem como no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98. No âmbito municipal, são diversas as Leis que tratam deste tema, no entanto, vamos nos ater àquela pertinente à questão debatida nesta oportunidade.

Pela inserção deste Projeto de Lei no ordenamento jurídico municipal, teremos como definição de “Animal Comunitário” todos os cães e gatos que estabelecem vínculo de manutenção, dependência e afeto com a população e/ou local onde vivem, não havendo um tutor definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade, fazendo parte da coletividade.

“Animal doméstico”: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

coabitação e convívio com o homem por características comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

Ademais o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio dos animais com a comunidade, atende aos dispositivos legais citados acima e, claramente, deixar um animal sem o acesso ao abrigo, configuram-se atos de crueldade.

É importante ressaltar que este Projeto de Lei se trata apenas de cães e gatos errantes, não se estendendo a outros animais, posto que seu foco é garantir a feita de casinhas que abrigarão a eles. Casas estas que não suportariam animais de grande porte no Centro Urbano.

Este projeto garante a permissão do Poder Público para a instalação de casinhas ou abrigos para os animais comunitários, em conformidade com esta Lei.

O poder público poderá permitir, portanto, a colocação de casinhas para os cães e gatos comunitários nas calçadas, em frente às casa com a autorização do proprietário ou responsável pelo imóvel, terrenos e praças públicas sempre sob a tutela, manutenção e responsabilidade de um cuidador ou várias cuidadores que moram na comunidade onde vive o animal, e/ ou entidades de Proteção Animal, voluntários e Protetores independentes.

As casinhas ou abrigos poderão ser doados por qualquer pessoa física e/ ou jurídica que se interessem nesta relevante causa social e humanitária.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados à evolução do pensamento humano, no sentido de avançar na proteção dos animais e no reconhecimento dos deveres da sociedade, é que se torna necessária uma lei específica que trate desta matéria.

Este Projeto de Lei tem o intuito de garantir aos animais abandonados, que não tem culpa alguma de estarem ali, os cuidados e a atenção básica de que precisam, sendo uma forma eficiente de conscientização da população sobre o abandono, uma das práticas criminosas mais cruéis, e que cresce a cada dia, impunemente.

Concerne aos legisladores e Poder Público darem o exemplo de solidariedade, do respeito ao meio ambiente e do voluntariado, em nome de uma cidade mais humana e participativa, não só para com seu próximo, como para com outras espécies.

O presente Projeto de Lei, de forma alguma compactua ou possui intenção de amenizar a responsabilização dos atos de abandono neste Município, restando claro à população que tais atos deverão ser imediatamente comunicados aos Órgãos competentes, bem como a Polícia Militar e do Meio Ambiente, nos termos da Lei.

Importante ressaltar também a importância na rapidez da aprovação desta Proposição, diante da situação penosa a qual suportam estes Animais indefesos.

Assim, caso aprovado, o presente Projeto de Lei auxiliará em todas as questões acima expostas, sendo salutar no convívio entre os animais errantes e a comunidade local.